

Assistência Social, Inclusão e Cidadania**RESOLUÇÃO Nº 12/2026****Aracaju/SE, 25 de setembro de 2026**

Dispõe sobre o prazo limite para o encaminhamento, apreciação e deliberação da reprogramação dos saldos dos recursos federais alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Sergipe - FEAS/SE, e dá outras providências.

A plenária do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Sergipe - CEAS/SE, em reunião ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2026, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Estadual do SUAS Nº 9.342, de 19 de dezembro de 2023 e pelo seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de estabelecer prazo para que o Órgão Gestor Estadual encaminhe as propostas de reprogramação de saldos dos recursos federais alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Sergipe - FEAS/SE e prazo para que o Conselho Estadual de Assistência Social de Sergipe - CEAS/SE proceda a sua apreciação e deliberação;

Considerando a necessidade de assegurar prazo adequado para a apreciação e deliberação das propostas de reprogramação de saldos dos recursos federais alocados no FEAS/SE pelo CEAS/SE, no exercício de sua competência de controle social da Política de Assistência Social;

Considerando que a reprogramação dos saldos deve estar vinculada ao planejamento da execução dos recursos no exercício subsequente e ser compatível com a finalidade da respectiva programação, bloco de financiamento, programa, projeto ou ação;

Considerando que a definição de prazo contribui para conferir maior previsibilidade, organização, transparência e segurança ao processo de reprogramação dos recursos, e que o CEAS/SE exerça, de forma efetiva, sua competência de apreciação, deliberação e controle social sobre a execução dos recursos da Política de Assistência Social no âmbito estadual, bem como o adequado planejamento orçamentário e financeiro do exercício subsequente;

Considerando que a apreciação e deliberação pelo CEAS deve ocorrer mediante análise das informações e documentos necessários à verificação da regularidade, da finalidade e da compatibilidade das propostas de reprogramação com o planejamento da Política de Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o prazo limite de 31 de março de cada exercício para apreciação e deliberação, pelo Conselho Estadual de Assistência Social de Sergipe - CEAS/SE, da reprogramação dos saldos dos recursos federais existentes em 31 de dezembro do exercício anterior e alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Sergipe - FEAS/SE, observadas a vinculação dos recursos aos respectivos blocos de financiamento ou programação correspondente, a finalidade do recurso, as condições de utilização e as regras estabelecidas na legislação e nas normativas vigentes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º O Órgão Gestor Estadual, responsável pela Política de Assistência Social no Estado de Sergipe, deverá encaminhar ao CEAS/SE, para apreciação e deliberação, as propostas de reprogramação dos saldos de que trata esta Resolução, devidamente instruída até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício.

Art. 3º A apreciação das propostas de reprogramação pelo CEAS/SE ficará condicionada à apresentação da documentação necessária à adequada análise da matéria, especialmente aquelas que permitam identificar a origem dos recursos, os saldos existentes em 31 de dezembro, sua vinculação e finalidade, a execução realizada e a destinação proposta para o exercício subsequente.

Parágrafo único. A ausência de documentação ou a existência de inconsistência que impossibilite ou prejudique a análise e apreciação da matéria poderá ensejar a solicitação de complementação documental ou a realização de diligência junto ao Órgão Gestor Estadual.

Art. 4º O prazo estabelecido no Art. 1º constitui prazo administrativo estadual para organização do processo de apreciação e deliberação pelo CEAS/SE, não substituindo nem alterando eventuais prazos, condições ou procedimentos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ou por outras normas específicas.

Art. 5º Excepcionalmente, mediante justificativa formal do Órgão Gestor Estadual, as propostas de reprogramação poderão ser encaminhadas ao CEAS/SE em prazo diverso do estabelecido no Art. 2º, quando houver um fato novo, alteração normativa, ausência de informações indispensáveis, necessidade de complementação documental ou outra circunstância devidamente justificada que impossibilite o encaminhamento no prazo previsto.

Parágrafo único. A justificativa deverá indicar a circunstância que motivou o encaminhamento fora do prazo e, quando possível, o novo prazo previsto para apresentação da proposta devidamente instruída.

Art. 6º O não encaminhamento das propostas de reprogramação pelo Órgão Gestor Estadual no prazo estabelecido no Art. 2º deverá ser formalmente justificado ao CEAS/SE, sem prejuízo das providências necessárias à regularização do processo e da observância da legislação e das normativas aplicáveis à execução dos recursos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Priscila Rodrigues Bittencourt

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Sergipe